



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 65, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº423, de 2012, do Senador Paulo Paim, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais.

**PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor

**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia

**RELATOR ADHOC:** Senador Flexa Ribeiro

03 de Agosto de 2017





## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2012, do Senador Paulo Paim, cuja ementa está transcrita na epígrafe, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS conta com apenas dois artigos.

O art. 1º acrescenta art. 7º-A à Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, para determinar a aplicação desse diploma legal aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e de organismos internacionais, ressalvado o disposto em tratados. O parágrafo único exclui da aplicação dessa regra: i) os agentes diplomáticos quanto aos serviços





prestados no Estado acreditante e os empregados em serviço exclusivo de embaixadas e consulados, que não sejam brasileiros nem residentes permanentes no Brasil; ii) e os trabalhadores definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965.

Ainda no art. 1º, é prevista alteração do art. 643 da CLT, a fim de dispor que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídios entre embaixadas, consulados e organismos internacionais e seus empregados.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência, que deverá se dar na data de publicação da Lei resultante da aprovação do PLS.

Na justificação, o autor explica que a intenção é apenas *transpor para o texto legal normas que a jurisprudência consagrou*, no que diz respeito à aplicação das normas trabalhistas brasileiras aos empregados em embaixadas, consulados e organismos internacionais.

Na CCJ, onde coube ao Senador Aloysio Nunes Ferreira relatar a matéria, o PLS foi aprovado, com apresentação de duas emendas.

A primeira suprime a linha pontilhada após o § 4º a ser acrescentado, pelo PLS, ao art. 643 da CLT, por inexistir dispositivo posterior que deverá ser mantido. A segunda elimina a menção específica aos agentes diplomáticos no inciso I do art. 7º-A a ser introduzido na CLT pela proposição em exame, uma vez que o termo “agentes diplomáticos” não *alcança todas as categorias de funcionários estrangeiros que trabalham em embaixadas, consulados e organismos internacionais*.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores e sobre outros atos correlatos.

Não temos dúvida de que eventuais controvérsias surgidas em razão da contratação de empregados pelas missões de Estados estrangeiros





acreditados junto ao Governo brasileiro e pelos organismos e organizações internacionais com representações no Brasil poderão causar impactos em nossas relações com esses entes internacionais.

Em face disso, o PLS, de autoria do Senador Paulo Paim, tem o inegável mérito de tonar clara e inequívoca a aplicação das regras internas trabalhistas, mais especificamente, das normas da CLT, no caso dessas contratações por embaixadas e consulados estrangeiros, bem como por organismos internacionais.

É importante registrar que a imunidade de jurisdição conferida ao Estado estrangeiro não se confunde com extraterritorialidade. Em outras palavras, o espaço ocupado por representação diplomática ou consular aqui acreditada não é uma pequena porção do território estrangeiro em solo nacional. Essa ideia não passa de senso comum. Ademais, como destacado na justificação, os tribunais nacionais, seguindo tendência internacional, vem afastando a ideia da imunidade de jurisdição para atos de gestão, nos quais se inserem as relações trabalhistas.

Desse modo, nada mais acertado que a aplicação das normas celetistas para as contratações que são feitas em território nacional ou cujos serviços são aqui prestados. Do contrário, haveria mitigação da soberania do Estado brasileiro. O autor da proposição também acertou ao ressaltar da aplicação da CLT os compromissos assumidos em tratados. Do contrário, o Estado brasileiro poderia vir a ser responsabilizado no plano internacional.

As emendas aprovadas pela CCJ, a nosso ver, vêm conferir maior clareza e coesão ao texto. A primeira delas faz necessária adequação de técnica legislativa ao suprimir a linha pontilhada.

Já a Emenda nº 2, da CCJ, também deve ser acolhida, uma vez que aos agentes diplomáticos de Estados estrangeiros não se poderá aplicar as normas trabalhistas, já que é patente a existência de vínculo entre eles e o respectivo Estado, não sendo cabível ou pertinente a aplicação de normas brasileiras.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 423, de 2012, com as Emendas nºs 1 e 2 da CCJ.





Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17887.16390-26



**Relatório de Registro de Presença**  
**CRE, 03/08/2017 às 09h - 26ª, Extraordinária**  
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

<b>PMDB</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b>
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. VAGO

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL <b>PRESENTE</b>
JORGE VIANA <b>PRESENTE</b>	3. PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA

  

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO <b>PRESENTE</b>
JOSÉ AGRIPINO	4. TASSO JEREISSATI

  

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LASIER MARTINS <b>PRESENTE</b>	1. JOSÉ MEDEIROS <b>PRESENTE</b>
ANA AMÉLIA <b>PRESENTE</b>	2. GLADSON CAMELI

  

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
CRISTOVAM BUARQUE <b>PRESENTE</b>	1. VANESSA GRAZZIOTIN <b>PRESENTE</b>
FERNANDO BEZERRA COELHO <b>PRESENTE</b>	2. RANDOLFE RODRIGUES

  

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
FERNANDO COLLOR <b>PRESENTE</b>	1. VAGO
PEDRO CHAVES <b>PRESENTE</b>	2. ARMANDO MONTEIRO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 423/2012)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR FLEXA RIBEIRO, E APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2 - CCJ / CRE.

03 de Agosto de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa  
Nacional